SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224982 - MS (2026/0129687-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDREA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADOS	:	MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217
		JAYNE BARBOSA JUNQUEIRA DA CUNHA - MS023734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83, STJ.
2. *Fato relevante*. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e n. 83, STJ; no agravo em recurso especial não houve refutação específica à aplicação da Súmula n. 83, STJ.
3. *As alegações*. Alegada nulidade por falta de fundamentação da decisão monocrática e inaplicabilidade, em tese, das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ, com invocação de *distinguishing;* apontada, pelo agravado, a incidência da Súmula n. 182, STJ; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, em especial a incidência da Súmula n. 83, STJ, exigida pelo princípio da dialeticidade recursal.
5. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por falta de fundamentação na decisão monocrática que aplicou óbices sumulares, sem prejuízo da necessidade de impugnação integral do dispositivo único de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA58911664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 5916ebb7-91be-4b81-8b4e-8ec8512b8266

III. Razões de decidir

6. Constatada a ausência de ataque específico, no agravo em recurso especial, ao fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula n. 83, STJ, não se satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.
7. Decisões de inadmissibilidade proferidas em dispositivo único devem ser impugnadas em sua integralidade, sendo inviável o conhecimento do agravo que não refuta todos os fundamentos, conforme a orientação da Súmula n. 182, STJ aplicada por analogia.
8. A alegação genérica de ausência de fundamentação e de inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ, bem como a menção a *distinguishing*, não supre a falta de impugnação específica do óbice sumular determinante (Súmula n. 83, STJ).
9. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por força dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 83; STJ, Súmula n. 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 5916ebb7-91be-4b81-8b4e-8ec8512b8266

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224982 - MS (2026/0129687-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDREA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADOS	:	MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217
		JAYNE BARBOSA JUNQUEIRA DA CUNHA - MS023734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83, STJ.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e n. 83, STJ; no agravo em recurso especial não houve refutação específica à aplicação da Súmula n. 83, STJ.

3. *As alegações*. Alegada nulidade por falta de fundamentação da decisão monocrática e inaplicabilidade, em tese, das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ, com invocação de *distinguishing;* apontada, pelo agravado, a incidência da Súmula n. 182, STJ; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na

Documento eletrônico VDA58911667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:15
Código de Controle do Documento: 018f0a1d-a95c-455a-b497-d2098c8a22bd

origem, em especial a incidência da Súmula n. 83, STJ, exigida pelo princípio da dialeticidade recursal.

5. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por falta de fundamentação na decisão monocrática que aplicou óbices sumulares, sem prejuízo da necessidade de impugnação integral do dispositivo único de inadmissibilidade.

III. Razões de decidir

6. Constatada a ausência de ataque específico, no agravo em recurso especial, ao fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula n. 83, STJ, não se satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.

7. Decisões de inadmissibilidade proferidas em dispositivo único devem ser impugnadas em sua integralidade, sendo inviável o conhecimento do agravo que não refuta todos os fundamentos, conforme a orientação da Súmula n. 182, STJ aplicada por analogia.

8. A alegação genérica de ausência de fundamentação e de inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ, bem como a menção a *distinguishing*, não supre a falta de impugnação específica do óbice sumular determinante (Súmula n. 83, STJ).

9. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por força dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 83; STJ, Súmula n. 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREA DE OLIVEIRA MIRANDA contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os motivos da inadmissão proferida na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83, STJ (fls. 267-268).

A decisão agravada consignou que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7, STJ e n. 83, STJ, e que a agravante, ao manejar o agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente a aplicação da Súmula n. 83, STJ, razão pela qual, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, impunha-se o não conhecimento do agravo em recurso especial que

Documento eletrônico VDA58911667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:15
Código de Controle do Documento: 018f0a1d-a95c-455a-b497-d2098c8a22bd

"não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida" (fls. 267-268).

A agravante sustenta a nulidade da decisão monocrática por ausência de fundamentação e por ter aplicado, de forma genérica, as Súmulas n. 7, STJ e n. 83, STJ, sem proceder à técnica do *distinguishing* (fls. 279-286). Afirma que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica de elementos já documentados, sem revolvimento fático-probatório, de modo que não incidem as Súmulas n. 7, STJ e n. 83, STJ; aponta violação aos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal e invoca a necessidade de individualização e proporcionalidade das medidas cautelares impostas (fls. 283-286).

O agravado destacou que o agravo em recurso especial apenas combateu a incidência da Súmula n. 7, STJ, sem refutar a aplicação da Súmula n. 83, STJ, e que o agravo regimental não corrige tal vício, incidindo novamente o óbice da Súmula n. 182, STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão agravada e reiteração de argumentos dissociados do *decisum* que negou seguimento ao agravo em recurso especial (fls. 318-322).

É o relatório.

VOTO

O fundamento central do não conhecimento do agravo em recurso especial está vinculado ao princípio da dialeticidade recursal: a ausência de ataque específico à aplicação da Súmula n. 83, STJ na decisão de inadmissão proferida na origem, em contexto no qual a decisão de inadmissibilidade deve ser impugnada em sua integralidade, por se tratar de dispositivo único. Nessa linha, a decisão agravada registrou, por analogia, a incidência da Súmula n. 182, STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" .

A argumentação do agravo regimental, contudo, centra-se na alegada nulidade por falta de fundamentação da decisão monocrática e na inaplicabilidade, em tese, das Súmulas n. 7, STJ e n. 83, STJ ao caso concreto, bem como na possibilidade de *distinguishing*, sem demonstrar, de modo efetivo e pormenorizado, que o agravo em recurso especial impugnou integralmente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula n. 83, STJ.

A agravante afirma genericamente que as súmulas foram mencionadas sem fundamentação adequada, mas não enfrenta o ponto específico destacado na decisão

Documento eletrônico VDA58911667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:15
Código de Controle do Documento: 018f0a1d-a95c-455a-b497-d2098c8a22bd

agravada: a ausência, no agravo em recurso especial, de refutação à aplicação da Súmula n. 83, STJ que, segundo a jurisprudência, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem dissídio ou superação da orientação firmada por esta Corte Superior.

Nessa moldura, a controvérsia devolvida pelo agravo regimental, tal como posta, retrata essencialmente irresignação quanto à aplicação dos óbices sumulares e à fundamentação da decisão monocrática, sem a indicação precisa e concreta de como teriam sido impugnados, no agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o da Súmula n. 83, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:15
Código de Controle do Documento: 018f0a1d-a95c-455a-b497-d2098c8a22bd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0129687-2

AgRg no AREsp 3.224.982 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104643620248120001 08162639020258120001 08162639020258120001500001 104643620248120001 8162639020258120001 8162639020258120001500001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDREA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217
ADVOGADA	:	JAYNE BARBOSA JUNQUEIRA DA CUNHA - MS023734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDREA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217
ADVOGADA	:	JAYNE BARBOSA JUNQUEIRA DA CUNHA - MS023734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:41:44
Código de Controle do Documento: 01759F98-26CC-4AD0-9D5F-4315F8931D68